



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.743-B, DE 2019

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Declara Maria Lenk "Patrona da Natação Brasileira"; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarada patrona da natação brasileira a nadadora Maria Lenk.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Maria Lenk (1915-2007) é a maior nadadora brasileira de todos os tempos. Ela foi a primeira brasileira a participar de uma Olimpíada, a de Los Angeles, em 1932, e teve o auge de sua carreira em 1939, quando quebrou dois recordes mundiais, nos 400m e 200m do estilo peito.

O primeiro foi quebrado na piscina do Botafogo com o tempo de 6m15s80. O segundo foi batido no Fluminense com a marca de 2m56s90. Maria Lenk também integrou o Hall da Fama da Federação Internacional de Esportes Aquáticos (Fina) e foi homenageada com o nome do Parque Aquático no Complexo Esportivo do Jacarepaguá.

A atleta começou a nadar quando era jovem, no rio Tietê, que não era poluído naquela época (anos 1920-1930). Quando tinha 15 anos, já competia em alto nível e participou da tradicional Travessia de São Paulo, competição que venceu em 1932, 33, 34 e 35. Em 1932, foi aos Jogos Olímpicos de Los Angeles em uma delegação completamente masculina (32 atletas) em uma época em que a presença feminina no evento era considerada ainda uma afronta aos bons costumes. Além de ser a primeira mulher da América do Sul a participar dos jogos, aprendeu a importância do treino com as atletas estrangeiras.

A situação melhoraria em 1936, nos Jogos Olímpicos de Berlim. Foi acompanhada de mais cinco mulheres na delegação brasileira e conseguiu treinar no navio que levou os atletas, que teve uma pequena piscina adaptada para que os nadadores não ficassem quase um mês antes da competição sem entrar na água.

Seu destaque ficou novamente no pioneirismo, pois resultados de sucesso não vieram. No evento, foi uma das primeiras atletas a desenvolver o nado borboleta, que viria ser oficializado como estilo olímpico em 1956. Em alta forma para competir, Maria Lenk teve que interromper sua carreira Olímpica. Por conta da Segunda Guerra, não houve a competição em 1940, nem em 1944. O torneio foi retomado apenas em 1948, em Londres, quando já estava aposentada.

Em 1988 foi a primeira mulher Sul-americana a entrar para o Hall da Fama da Natação, em Miami. Outra homenagem que receberia por sua contribuição ao esporte viria em 2000, quando recebeu a Ordem Olímpica, honraria concedida pelo Comitê Olímpico Internacional aos maiores atletas de todos os tempos.

Competiu em diversas categorias de Masters e bateu diversos recordes mundiais, entre eles três na categoria de 90 a 94 anos e três na de 85 a 89 anos. Nadou 11 mundiais no Master e conquistou 54 medalhas sendo 37 de ouro. A homenagem do Brasil para sua maior nadadora veio em 2007 quando foi inaugurado o Complexo Aquático Maria Lenk, que sediou as competições de natação no Pan-americano do Rio de Janeiro. Ela faleceu no mesmo ano e nadando na piscina do Flamengo, quando sofreu uma parada cardíaca.

Fosse Maria Lenk uma atleta norte-americana ou europeia, seus feitos, grandiosos, estariam preservados em um museu que levaria seu nome. Maria Lenk é, sem sombra de dúvida, no universo do esporte mundial um ícone a ser respeitado, admirado, venerado e seguido. Em 1939, quando estabeleceu os recordes mundiais dos 200 e 400 metros na modalidade nado de peito, Maria Lenk entregou-se àquele que seria o maior desafio de sua vida: fundar a Escola Nacional de Educação Física, na Universidade do Brasil, no Rio de Janeiro. Por tudo o que fez pelo desporto brasileiro, por seu exemplo maior, por sua entrega total, cremos ser inteiramente merecida a homenagem que lhe prestamos com a concessão do título de “Patrona da Natação Brasileira”.

Esta homenagem coaduna-se com a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona. Em seu art. 1º, inciso VI, esse diploma legal determina que *“O título de patrono ou patrona, outorgado por lei, destina-se à pessoa escolhida como figura tutelar: VI - de evento cultural, científico ou de interesse nacional”*. Não resta dúvidas de que Maria Lenk preenche completamente tal requisito legal.

São estas as fundadas razões que seguramente haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado CHICO D'ANGELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.458, DE 26 DE JULHO DE 2011

Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O título de patrono ou patrona, outorgado por lei, destina-se à pessoa escolhida como figura tutelar:

- I - de força armada, arma ou unidade militar;
- II - de classe profissional;
- III - de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência;
- IV - de academia ou instituição congênere;
- V - de movimento social;
- VI - de evento cultural, científico ou de interesse nacional.

Parágrafo único. O patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, vivos ou mortos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.

Art. 2º A outorga do título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Art. 3º O título de patrono ou patrona tem valor exclusivamente simbólico, não implicando benefício material de qualquer natureza ao homenageado ou a seus sucessores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Vitor Paulo Ortiz Bittencourt

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.743, de 2019, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, declara Maria Lenk "Patrona da Natação Brasileira".

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Cultura (CCult). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental 30/04/2019, o Projeto de Lei não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o meritório objetivo de conceder justa homenagem a maior nadadora brasileira de todos os tempos. Maria Lenk, por seus feitos paradigmáticos, recordes mundiais da modalidade estabelecidos em sua época e reconhecimento esportivo de suas habilidades, merece a outorga do título de "Patrona da Natação Brasileira".

Concordamos com o nobre Deputado Chico D'Angelo, em sua justificação, ao mencionar que:

“Fosse Maria Lenk uma atleta norte-americana ou europeia, seus feitos, grandiosos, estariam preservados em um museu que levaria seu nome. Maria Lenk é, sem sombra de dúvida, no universo do esporte mundial um ícone a ser respeitado, admirado, venerado e seguido. Em 1939, quando estabeleceu os recordes mundiais dos 200 e 400 metros na modalidade nado de peito, Maria Lenk

entregou-se àquele que seria o maior desafio de sua vida: fundar a Escola Nacional de Educação Física, na Universidade do Brasil, no Rio de Janeiro”.

Por fim, em termos formais, a proposição analisada cumpre integralmente os requisitos da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que “*estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona*”.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.743, de 2019 para reconhecer oficialmente essa excepcional atleta como patrona da natação brasileira.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.743/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Áurea Carolina - Vice-Presidente, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Felício Laterça, Igor Kannário, José Medeiros, Luiz Lima, Marcelo Calero, Rubens Otoni, Túlio Gadêlha, Alexandre Padilha, David Miranda, Diego Garcia, Lídice da Mata, Lincoln Portela, Loester Trutis e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2019

Declara Maria Lenk "Patrona da
Natação Brasileira".

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, propõe que a nadadora Maria Lenk seja legalmente declarada como "Patrona da Natação Brasileira".

Na justificação que acompanha o projeto, o autor faz um breve relato da vida e dos muitos feitos conquistados por Maria Lenk, considerada "a maior nadadora brasileira de todos os tempos". De acordo com o ali exposto, ela iniciou sua carreira ainda muito jovem e foi a primeira brasileira a participar de uma Olimpíada, em 1932, chegando ao auge de sua carreira em 1939, quando quebrou dois recordes mundiais de natação. Mais tarde voltaria a se destacar também em diversas categorias de Masters, batendo diversos recordes mundiais, entre os quais três na categoria de 90 a 94 anos e três na de 85 a 89 anos. A nadadora seria, "sem sombra de dúvida, no universo do esporte mundial, um ícone a ser respeitado, admirado, venerado e seguido",

sendo inteiramente merecida a homenagem proposta “por tudo que fez pelo desporto brasileiro”.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Cultura, o projeto recebeu daquele Órgão Técnico parecer no sentido da aprovação.

Vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame atende a todos os pressupostos constitucionais formais e materiais para tramitar e ser aprovado na Câmara dos Deputados.

Trata de tema afeto ao esporte e à cultura, pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o previsto no art. 24, IX, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Como não há reserva de iniciativa legislativa sobre o assunto, a autoria parlamentar abriga-se na regra geral do *caput* do art. 61 da mesma Constituição.

Quanto aos pressupostos materiais, não identificamos no conteúdo do projeto nenhuma incompatibilidade com as regras e princípios que emanam do texto constitucional vigente.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, não temos o que objetar. A proposição está em harmonia com as disposições da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que estabelece critérios gerais para a outorga, por outras leis, desse tipo de homenagem. Para além disso, o projeto também

atende às exigências formais de técnica legislativa e redação da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isso posto, outra não poderia ser a conclusão do nosso voto senão no sentido da constitucionalidade e juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1.743, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2019-21963



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.743/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, Juarez Costa, Kim Kataguirí, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Pereira Júnior, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219309285500>



Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 17/09/2021 11:38 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1743/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219309285500>

